



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 47.525, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.
(publicado no DOE nº 208 de 04 de novembro de 2010)

Regulamenta a Gratificação de Produtividade Rodoviária - GPR -, de acordo com a Lei nº [13.416](#), de 5 de abril de 2010.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e em conformidade com o artigo 16, da Lei nº [13.416](#), de 5 de abril de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade Rodoviária – GPR -, nos termos do artigo 15, da Lei nº [13.416](#), de 5 de abril de 2010, é devida:

I - aos servidores estatutários, extranumerários e celetistas;

II - aos aposentados e pensionistas;

III - aos servidores quando do seu provimento em cargo em comissão;

IV - aos servidores contratados emergencialmente, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, do inciso IV do artigo 19 da Constituição Estadual e do artigo 261 da Lei Complementar nº [10.098/94](#).

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade Rodoviária – GPR -, também é devida aos servidores, quando:

I - cedidos para a Secretaria de Infra-Estrutura e Logística do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de convênio de cooperação técnica;

II - do seu afastamento temporário das atividades funcionais, observadas as exigências e os limites estabelecidos na legislação pertinente, em virtude de:

a) férias;

b) casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

c) falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

d) doação de sangue, 1(um) dia por mês, mediante comprovação;

e) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

f) missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária;

g) deslocamento para nova sede na forma do artigo 58 da Lei Complementar nº [10.098/94](#);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

- h) realização de provas, na forma do artigo 123 da Lei Complementar n° [10.098/94](#);
- i) assistência a filho excepcional, na forma do artigo 127 da Lei Complementar n° [10.098/94](#);
- j) prestação de prova em concurso público;
- k) participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;
- l) moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;
- m) participação de assembleia e atividades sindicais;
- n) convocação para realização de serviços públicos obrigatórios em colaboração, nos termos da lei;
- o) participação de trabalhos em comissão ou conselho, desde que no interesse do DAER, inclusive de inquérito e sindicância administrativa;
- p) licença:
 - 1 - à gestante, à adotante e à paternidade;
 - 2 - para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;
 - 3 - prêmio por assiduidade;
 - 4 - por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;
 - 5 - para o exercício em funções diretivas de Sindicato, Federação de Sindicatos e Central Sindical;
 - 6 - para prestação de serviço militar;
 - 7 - para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;
 - 8 - especial, para fins de aposentadoria.

Art. 3º - Não fazem jus à Gratificação de Produtividade Rodoviária, entre outras circunstâncias, os servidores:

- I** - em licença para tratar de interesses particulares;
- II** - em licença para concorrer a mandato público eletivo;
- III** - em licença para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.
- IV** - cedidos a outros órgãos, entidades ou instituições dos poderes da União, Estados, inclusive do Estado do Rio Grande do Sul, Distrito Federal ou Municípios;
- V** - adidos de outros órgãos, entidades ou instituições dos poderes da União, Estados, inclusive do Estado do Rio Grande do Sul, Distrito Federal ou Municípios;
- VI** - investidura em cargo de provimento em comissão, de natureza simples ou especial, em outros órgãos, entidades ou instituições dos poderes da União, Estados, inclusive do Estado do Rio Grande do Sul, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 4º - Os servidores que regressarem ao DAER para o exercício de suas atividades funcionais, após o período de cessão, licença para trato de interesses particulares e demais afastamentos legais que não assegurem o pagamento da GPR nos termos deste Decreto, farão jus à percepção da mencionada gratificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade Rodoviária a ser paga mensalmente aos servidores estatutários, extranumerários e celetistas do DAER corresponde ao produto de até 20 (vinte) pontos percentuais, calculados sobre o vencimento básico do grau *A* do respectivo cargo, atribuídos proporcionalmente ao alcance das metas institucionais.

Parágrafo único - Aos servidores em cargo em comissão, conforme inciso III do artigo 1º do presente Decreto, a GPR corresponde ao produto de até 20 (vinte) pontos percentuais, calculados sobre o vencimento básico do respectivo cargo em comissão, atribuídos proporcionalmente ao alcance das metas institucionais.

Art. 6º - A avaliação de desempenho institucional consiste em aferir o desempenho coletivo no alcance de metas de trabalho e de objetivos organizacionais estabelecidos pelo Conselho de Administração do DAER e diretamente relacionados às atividades da entidade.

§1º - O Desempenho Institucional deve apurar os resultados coletivos com o alcance de metas organizacionais previamente definidas e relacionadas à atividade-fim do DAER/RS.

§2º - O Desempenho Institucional será medido semestralmente, sendo de 15 dias o prazo para aferição dos resultados e do cálculo da GPR, contados do encerramento de cada semestre.

§3º - A medição de que trata o parágrafo anterior terá por base os resultados atingidos estritamente no semestre encerrado, sendo considerada para fins do cálculo da GPR do semestre imediatamente posterior a este.

§4º - O primeiro período de avaliação para efeito da concessão da gratificação de que trata o *caput* é de janeiro a junho/2010.

§5º - Excepcionalmente, nos meses de abril a junho de 2010, a gratificação será paga no percentual de 10% do vencimento básico do grau *A* do respectivo cargo, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº [13.416](#), de 5 de abril de 2010.

Art. 7º - O DAER/RS deverá fixar anualmente as metas organizacionais, que devem ser relacionadas à atividade-fim do Departamento, e devem ser compatíveis com o orçamento previsto para o ano, definindo:

I - os indicadores organizacionais almejados;

II - as metas a serem atingidas em cada um dos indicadores;

III - o peso percentual de cada meta, sendo que:

a) o somatório dos pesos percentuais de todas as metas deve totalizar 100%;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

b) o peso percentual de cada meta deve ser definido a partir do grau de esforço do Departamento, o nível de dependência dos agentes externos para sua realização e o orçamento previsto para o ano.

§1º - Os indicadores e as metas organizacionais devem ser definidos até o mês de dezembro e serão válidos para todo o ano subsequente, devendo ser estabelecidos em conjunto com as Diretorias, Assessorias, Superintendências e Superintendências Regionais, sendo, por fim, homologados pelo Conselho de Administração do Órgão.

§2º - É de responsabilidade da Diretoria-Geral do DAER/RS documentar os indicadores e metas de que trata o parágrafo anterior, devendo encaminhar expediente ao Conselho de Administração e dar amplo conhecimento aos servidores do Departamento com a publicação, em ambiente de *Intranet*, até o final do mês de junho e do mês de dezembro de cada ano.

§3º - Sempre que houver redução no valor dos recursos liberados em relação ao previsto no orçamento, ou redução da capacidade operacional do Órgão, as metas serão reavaliadas.

Art. 8º - A medição do Desempenho Institucional é obtida pelo somatório da média ponderada do desempenho específico atingido em cada uma das metas previamente definidas.

§1º - O desempenho específico de cada meta é obtido a partir da análise do resultado atingido na meta, considerada a relação entre o realizado, o previsto da meta e o peso percentual de cada meta.

§2º - Nos termos do *caput* deste artigo, a média ponderada obtida para o Desempenho Institucional deve ser enquadrada na Tabela de Classificação, conforme QUADRO I, para definição do valor da GPR.

QUADRO I - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Nº da Faixa	Percentual de cumprimento metas institucionais	GPR
1	até 50%	10%
2	acima de 50% até 55%	12%
3	acima de 55% até 60%	14%
4	acima de 60% até 65%	16%
5	acima de 65% até 70%	18%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

6	acima de 70%	20%
---	--------------	-----

Art. 9º - O Conselho de Administração do DAER/RS deve expedir os respectivos atos complementares que se fizerem necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 03 de novembro de 2010.

FIM DO DOCUMENTO